



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício nº.: 340/2015 – GAPR

Lagoa Santa, 29 de julho de 2015.

Exmo. Sr., Roberto Alves dos Santos

Presidente do Legislativo Municipal

Câmara Municipal de Lagoa Santa - MG

Assunto: VETO AO PROJETO DE LEI Nº 4.175/2015 QUE “DISPÕE SOBRE AS RECLAMAÇÕES RELATIVAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. MANUTENÇÃO DE SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO E AVALIAÇÃO PERIÓDICA, EXTERNA E INTERNA, DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS.”

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa,

1. O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Fernando Pereira Gomes Neto, nos termos do artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e com base nas fundamentações que seguem abaixo, VETA O PROJETO DE LEI Nº. 4.175/2015, que “*dispõe sobre as reclamações relativas à prestação de serviços públicos. Manutenção de serviço de atendimento ao usuário e avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços.*”

JUSTIFICATIVA DO VETO:

O Projeto de Lei nº 4.175/2015, apresenta proposta que dispõe sobre as reclamações relativas à prestação de serviços públicos. Manutenção de serviço de atendimento ao usuário e avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços.

Primeiramente, como já destacado em outros vetos, **há que se falar que se trata de Projeto de Lei e não um Decreto, portanto, merece correção o seu início.**



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Já há previsão de denúncia, no artigo 184, do Estatuto dos Servidores Públicos - nº 3.242/2012, do Município de Lagoa Santa, por irregularidades no serviço público, como se vê:

“Art. 184 - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la e promover-lhe a apuração imediata, mediante sindicância, para determinar a verdade em torno do que pode configurar, ou não, infração administrativa.”

Contudo, apresenta ainda, o desrespeito aos direitos e garantias fundamentais, que asseguram a ampla defesa aos envolvidos em denúncia, ainda que na órbita administrativa.

Ademais, o Estatuto dos Servidores em seu artigo 160, inciso V, trata dos deveres dos mesmos, que os incumbe oferecer com presteza aos cidadãos as informações de que necessitarem para o exercício de seus direitos e deveres, e tratar com urbanidade os colegas de trabalho e os cidadãos, portanto, não se justifica os dispositivos apresentados.

Importante destacar que o presente Projeto também contém vício de iniciativa, pois não pode o Poder Legislativo avocar competência exclusiva do Chefe do Executivo, sob pena de afrontar os princípios da independência e harmonia dos poderes, conforme estabelecido na Constituição Federal, na Constituição do Estado e também na Lei Orgânica do Município, note-se:

Constituição Federal, art. 2º:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Constituição Estadual, art. 6º:

Art. 6º – São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Lei Orgânica do Município, art. 19:

Art. 19 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Os Municípios, nos termos da Constituição da República, em seus artigos 18 e 29, gozam de autonomia, que significa a competência para gerir seus próprios negócios, assentada em quatro capacidades: 1) capacidade de auto-organização, através da Lei Orgânica; 2) capacidade de auto-governo, elegendo seus agentes políticos; 3) capacidade legislativa, elaborando o ordenamento jurídico local; 4) capacidade de auto-administração, organizando e mantendo os serviços públicos locais.

Desse modo, o referido Projeto de Lei colide com o *princípio da independência e separação dos poderes*, pois transfere atribuição de competência exclusiva do Chefe do Executivo, competência esta oriunda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município, para o Poder Legislativo. Portanto, demonstrada as razões que justificam possuir vício de iniciativa, a Câmara Municipal de Lagoa Santa está usurpando a competência legislativa do Chefe do Executivo.

Conclui-se que a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que há ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Como se sabe, indelegáveis são os poderes, não podendo ser transferidas as funções privativas de um Poder ao outro. Nesse sentido, vejamos:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR A PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO CHEFE DO EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. - **Em observância ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, é de se declarar a inconstitucionalidade formal da norma que, aumentando despesa pública, foi inserida, por emenda parlamentar, em projeto de lei de competência exclusiva do Chefe do Executivo.** - ***Súmula:*** ACOLHERAM A REPRESENTAÇÃO, (TJMG, Número do processo: 1.0000.07.459713-9/000(2) - Relator: JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES - Data do Julgamento: 22/04/2009 - Data da Publicação: 05/06/2009). g.n.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Frisa-se, ainda, que a disposição inserida no artigo 6º do projeto de lei mostra-se ineficaz, vez que, embora se refira à responsabilização da autoridade, servidor ou terceiro prestador direto do serviço que não der o devido andamento à reclamação do usuário, não estabelece nenhuma sanção correspondente, de modo a demonstrar-se sem qualquer aplicabilidade prática. O referido artigo apenas fala da falta funcional, sem especificar qual seja ela.

Além disso, foi observado que criou mais atribuições aos agentes administrativos, com prazo para execução da correção das irregularidades, sem verificar se são compatíveis com os serviços prestados e se não irá prejudicar as demais atribuições, que inclusive são inviáveis, de maneira a legislar sobre matéria de estrita competência do Chefe do Poder Executivo, a quem incumbe exercer a direção superior da Administração Pública, e isso apenas com a vontade do Legislativo, e desconforme com o Executivo.

Por fim, as obrigações estabelecidas também criam obrigações ao Executivo, dentre as quais a criação de uma Ouvidoria (art. 3º, § 1º, do Projeto de Lei) impondo a criação de um órgão, departamento ou outro setor semelhante. Ademais, para o cumprimento das disposições presentes, deverá disponibilizar servidores e tarefas, o que certamente aumentará a demanda de recursos materiais e humanos para a Administração Pública, ou seja, a presente proposta, inquestionavelmente extrapola os limites de atuação do Poder Legislativo, uma vez que importa na criação de gastos ao erário.

Nesse sentido, a jurisprudência é farta no sentido da inconstitucionalidade de tal ato da Câmara Municipal:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade - Criação de despesas - Iniciativa - Câmara municipal - Ofensa ao princípio da separação dos Poderes - Inconstitucionalidade. A iniciativa do Poder Legislativo municipal, que obriga o Executivo a colocar piso diferenciado, para deficientes visual, em locais onde se encontram instalados telefones públicos, resulta em violação ao princípio da separação dos poderes previsto no artigo 2º da Carta Magna, e nos artigos 6º e 173 da Constituição Estadual, pois estabelece subordinação hierárquica de um Poder a outro. **Compete privativamente ao Poder Executivo a iniciativa de lei que estabeleça acréscimo de gastos não previstos no***



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

orcamento. (TJMG, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº1.0000.07.455677-0/000, Rel. Des. Alvimar de Ávila).

Logo, para viabilizar o direito de reclamação, regrado no Projeto sob exame, deverá o Executivo estruturar a Administração para o atendimento ao usuário, porém, entendendo-se que não pode, ser compelido a fazê-lo pelo Poder Legislativo sob pena de violação ao princípio de independência e separação de poderes e sob desrespeito à Constituição Mineira, em seu art. 173 e também ao art. 19 da Lei Orgânica Municipal.

Por fim, mas não mais importante, em que pese às normas no Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, não há relação de consumo entre os munícipes e o Município, portanto, não há como aplicar a presente Lei ao caso em tela, como citado no art. 8º, do Projeto.

Destarte, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, meus protestos de apreço e consideração.

Após, publiquem-se as presentes razões de veto nos veículos competentes Oficiais do Município.

Pelo acima exposto, propicio a reapreciação da matéria, por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que os nobres Vereadores, ao conhecerem os motivos legais e constitucionais que levaram ao não da proposta, reformularão seu posicionamento.

Respeitosamente,

FERNANDO PEREIRA GOMES NETO

Prefeito Municipal